



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.720943/2010-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.510 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IPI - SALDO CREDOR LEI Nº 9.779 DE 1999 PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Considerando que a matéria objeto do recurso está em dependência de processo principal, com a mesma conclusão do presente caso, mantendo o valor ressarcido nos termos da Delegacia de origem, nota-se a manifesta ausência de interesse em recorrer sobre o tema, carecendo, assim, do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº**3401002.005**, proferido pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito de IPI no montante de R\$ 43.565,76, prejudicadas as demais matérias suscitadas pela Recorrente e que versavam sobre a necessidade de se aguardar o julgamento do processo que tratou do auto de infração.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de PER/Dcomp relativa ao saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre de 2007, que, em face de auditoria fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº 10665.001722/201000, na qual foram detectadas infrações à legislação do IPI [reclassificação fiscal e glosa de créditos], o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e, conseqüentemente, na apuração de novo saldo no Livro Registro de Apuração de IPI, teve valor reconhecido parcialmente como crédito a ser utilizado nas compensações declaradas até o limite reconhecido.

Referida auditoria fiscal foi realizada justamente para fins de se verificar a procedência dos saldo credores dos quatro trimestres dos anos de 2006 e de 2007 informados nos vários pedidos eletrônicos de ressarcimento, dentre os quais o que consta do presente processo.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão em definitivo no referido processo que tratou da revisão de seu saldo credor e que resultou na lavratura de auto de infração. Juntou cópia da impugnação apresentada contra o referido lançamento.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

Confirmado os termos em que realizado o refazimento da escrita fiscal, de se reconhecer o direito ao crédito no montante dos novos valores encontrados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte".

Da decisão vergastada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, suscitando omissão. O Colegiado *a quo* rejeitou os aclaratórios por entender que inexistia qualquer omissão.

Não se conformando com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão proferido na parte recorrida nestes autos, restaurando-se o teor da r. decisão de primeira instância. Alternativamente, requer a declaração da nulidade do Acórdão recorrido e a suspensão do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo principal.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº **103-22.595**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Com efeito, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER/Dcomp) de créditos de IPI (saldo credor) referente ao 2º trimestre de 2007, que, em face de auditoria fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº **10665.001722/201000**, na qual foram detectadas infrações à legislação do IPI (reclassificação fiscal e glosa de créditos), o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e, conseqüentemente, na apuração de novo saldo no Livro Registro de Apuração de IPI, teve valor reconhecido parcialmente como crédito a ser utilizado nas compensações declaradas até o limite reconhecido, fls. 21.

O presente processo está em dependência dos autos nº **10665.001722/201000** (processo principal) com trânsito em julgado, o qual Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente as compensações declaradas até o limite reconhecido.

Por outro lado, a decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito de IPI no montante de R\$ 43.565,76, considerando que naquele processo (principal) restou ratificado pela Turma *a quo* o entendimento da fiscalização quanto à necessidade de refazimento da escrita fiscal da Contribuinte, de sorte que, em função da nova apuração, confirmou-se a existência de saldo credor a ser ressarcido no presente processo.

Dessa forma, entendo que não há interesse recursal da Fazenda Nacional, pois, o processo referente ao Auto de Infração, do qual este era dependente, transitou em julgado com a mesma conclusão do presente processo, mantendo o valor ressarcido nos termos da Delegacia de origem.

Com essas considerações, voto no sentido, de não tomar conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10665.720943/2010-72
Acórdão n.º **9303-005.510**

CSRF-T3
Fl. 158
